



LEI COMPLEMENTAR N°738/2021

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

**Altera a Lei Complementar Municipal nº 597
de 11 de setembro de 2017, Código
Tributário Municipal de São José de
Piranhas e dá outras providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 597 de 11 de setembro de 2017, que dispõem sobre o Código Tributário Municipal e determina outras providências, passa a vigorar:

I – Com nova redação dada ao inciso II do art.53:
II. templos de qualquer culto;

II – Com nova redação dada ao inciso IV, do art. 54:

IV. as edificações destinadas a residência de seus proprietários, desde que sejam Mãe Solteira ou Viúva reconhecidamente pobre, e que não possua outro imóvel no território do município.

III - Com nova redação dada a alínea “b”, do §1º, do art. 54:
b) cujo valor não seja superior a 50 (cinquenta) vezes o menor salário base da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas.

IV - Com nova redação dada ao §2º, do art. 54:

§2º. Considera-se pessoa reconhecidamente pobre aquela indicada mediante parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social.

V – Com nova redação dada ao inciso XXIII e ao §1º, ambos do art. 93:
XXIII- do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09, da lista de serviços contidos no art. 98.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços contidos no art. 98, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

VI – Com acréscimo dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º 8º, 9º e 10 no art. 93:



§3º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§4º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23, da lista de serviços contidos no art. 98, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§5º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §4º deste artigo.

§6º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01, da lista de serviços contidos no art. 98, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§7º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01, da lista de serviços contidos no art. 98, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§8º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01, da lista de serviços contidos no art. 98, o tomador é o cotista.

§9º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

VII – Com nova redação dada aos §§ 7º e 8º do art. 121:

§7º. As Instituições Financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, devem apresentar a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), constituída por informações contábeis-fiscais necessárias à Administração Tributária, de forma eletrônica ou através da apresentação



de documento, formulário próprio – anexo I desta Lei, item 1.3 - conforme determinar a Administração Tributária Municipal.

§8º. As Instituições Financeiras, empresas que realizam a terceirização da atividade meio, devem apresentar o Recibo de Retenção do ISSQN, constituído por informações contábeis-fiscais necessárias à Administração Tributária, de forma eletrônica ou através da apresentação de documento, formulário próprio – anexo I desta Lei, item 1.4 conforme determinar a Administração Tributária Municipal.

VIII – Com o acréscimo do §5º no art. 124:

§5º. A comprovação da arrecadação do ISSQN relativo a serviços de construção civil objeto de financiamento, em conjunto ou não com a aquisição do terreno, é obrigatória antes da emissão da Certidão de Habite-se.

IX – Com o acréscimo do parágrafo único, no art. 148:

Parágrafo único. Para fins de lançamento do ITBI é obrigatória a apresentação da Certidão de Matrícula atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

X – Com o acréscimo do Título IV – Do Incentivo a Adimplência, no Livro II – Da Administração Tributária:

Título IV – Do Incentivo a Adimplência

Art. 242-A. Fica o Poder Executivo do Municipal autorizado a promover anualmente campanha de estímulo a arrecadação do IPTU e Taxa de Coleta de Resíduos – TCR, mediante a realização de sorteio de prêmios.

Art. 242-B. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Finanças a utilizar o valor de até 600 UFR-PB, por ano, para aquisição dos prêmios de que trata o artigo anterior.

§1º. O valor especificado no caput será atualizado anualmente e cumulativamente pelo índice em vigor.

§2º. A autorização de que trata o caput fica condicionada a elaboração de estudo de viabilidade econômica pela Secretaria de Finanças, considerando os valores arrecadados e o custo de arrecadação nos anos anteriores.

§3º. Na realização do sorteio devem ser observadas todas as normas e procedimentos orçamentários aplicados a realização da despesa.

§4º. Os prêmios, sempre que possível, deverão se consubstanciar, em espécies econômicas ou materiais, que possam estimular a economia do Município.

Art. 242-C. Participarão, automaticamente, do sorteio os contribuintes do IPTU, conforme dispõe o art. 55, desta Lei, cujo imóvel esteja devidamente inscrito no Cadastro Imobiliário do Município de São José de Piranhas.

Art.242-D. Para o efetivo recebimento do prêmio o contribuinte sorteado não poderá ter débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal, sendo exigida a devida comprovação.



Art. 242-E. Não poderão ser premiados no sorteio:

I – O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal;

II – Os vereadores da Câmara Municipal de São José de Piranhas;

III – Os Secretários municipais e Diretores da Administração Direta e Indireta do município;

IV – Os servidores do setor de Tributos da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas e de qualquer outro órgão, diretamente ou indiretamente, relacionados à realização do sorteio;

V – Os contribuintes que forem beneficiados com isenção ou remissão.

VI – Os cônjuges de cada um dos impedidos nos incisos anteriores.

Art. 242-F. Poderá o Poder Executivo instituir uma comissão especial para planejamento, execução e fiscalização do sorteio de que trata o art. 242-A.

Art. 242-G. O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto a Presente Lei, obedecidas às normas federais aplicáveis.

XI - Com nova redação dada ao Anexo I.

Art. 2º. O “Anexo I” vinculado a Lei Complementar Municipal nº597/2017 de que trata o inciso XI do artigo anterior, fica disposto no Anexo I, desta Lei.

Art. 3º. Ficam revogados os arts. 170 e 305 e a Tabela 2.1(B) - Taxa de Expediente e Serviço Administrativos –TESA/ Taxa de Processamento de Despesa Pública – TPDP do Anexo II, todos da Lei Complementar Municipal nº597/2017.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito de São José de Piranhas, 27 de Dezembro de 2021.

FRANCISCO MENDES CAMPOS
Prefeito Constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

É tempo de realizar

ANEXO I - DO ISSQN

1.1 ISSQN para Sociedades Civis de Profissionais

[Art. 111, desta Lei]

Número de profissionais	Valor do ISSQN (por profissional e por mês)
Até 03 profissionais	1,0
De 04 à 06 profissionais	1,5
Mais de 06 profissionais	2,0

1.2 ISSQN para profissionais autônomos

[Art. 112, desta Lei]

Profissionais autônomos	Valor do ISSQN (por profissional e por ano)
Em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado	3,0
Em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete	1,5
Em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores	0,75



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

É tempo de realizar

1.3 Modelo de Declaração Mensal de Serviço para as Instituições Financeiras
[Art. 121, §7º, desta Lei]

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE PIRANHAS SECRETARIA DE FINANÇAS					
APURAÇÃO DO ISSQN - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MAPA MENSAL			REFERÊNCIA	mm/aaaa	
Razão Social			CNPJ/MF		
Endereço			Inscrição Municipal		
Nº Conta COSIF	Conta Contábil Interna		Saldo Inicial	Saldo Final	Receita Tributável
	Número	Descrição			
TOTALS:					
Número de Clientes da Agência			Aliquota	5%	
			Imposto Devido		
Data	Identificação e Assinatura do Contribuinte/Responsável				



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

É tempo de realizar

1.4 Modelo de Declaração Mensal de Serviço – Substituição Tributária

[Art. 121, §8º, desta Lei]

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
SECRETARIA DE FINANÇAS

**RECIBO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

TOMADOR DE SERVIÇOS

RAZÃO SOCIAL:

ENDEREÇO:

CNPJ:

INSC. MUN. Nº

TELEFONE:

PRESTADOR DE SERVIÇOS

RAZÃO SOCIAL:

ENDEREÇO:

CNPJ:

INSC. MUN. Nº

TELEFONE:

CÁLCULO DA RETENÇÃO

Mod./Série	Nota Fiscal			Deduções Legais	Base Tributável	Alq.	Imposto Retido
	Número	Data da Emissão	Valor				
TOTALS							

Pedras de Fogo, PB, _____ / _____ / _____

Assinatura do Tomador

FRANCISCO MENDES CAMPOS
Prefeito Constitucional